



<http://www.catalao.go.gov>
 secomcatalao@gmail.com

ANDREZA.TAVARES*

PROTOCOLO: 2018030806 **Autuação** 14/09/2018 **Hora:** 14:56
Interessado: FABRICIO OLIVEIRA ROCHA ENGENHARIA
C.G.C.: 29.992.157/0001-22 **Data**
N. **PROT.** -
Valor: R\$ -
Assunto: LICITAÇÃO
SubAssunto: OUTROS
Comentário: RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PROCESSO Nº 2018012708 - TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2018.
SubAssunto: PROTOCOLO

PROTOCOLO	2018030806	Autuaçã	14/09/2018	Hora	14:56
Interessado:	FABRICIO OLIVEIRA ROCHA ENGENHARIA				
C.G.C.:	29.992.157/0001-22	Fone:	(64)99901-5962		
Endereço:		Bairr	CENTRO		
N.		Data		PROT.	-
Valor:	R\$ -				
Assunto:	LICITAÇÃO				
SubAssunto:	OUTROS				
Comentário:	RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PROCESSO Nº 2018012708 - TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2018.				
SubAssunto:	PROTOCOLO				

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS.

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

Processo nº: 2018012708

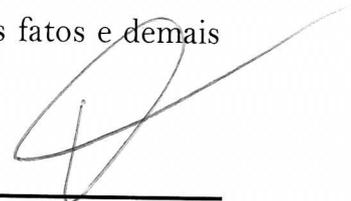
Natureza: TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2018

Recorrente(s): F OLIVEIRA ROCHA ENGENHARIA

F OLIVEIRA ROCHA ENGENHARIA - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 29.992.157/0001-22, com sede à Rua Professor Francisco Victor Rodrigues, nº 249, Sala 01, CEP 75.701-130, Setor Central, no Município de Catalão/GO, vem, com o devido respeito, à digna presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador, devidamente qualificado junto aos documentos já colacionados ao feito, com fundamento no item 14 e subitens do Edital de Abertura do Processo Licitatório, bem como no artigo 109 da Lei de Licitações (8.666/93) acima referenciado, de TOMADA DE PREÇOS, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA
COM EFEITO SUSPENSIVO

nos presentes autos, aduzindo para tanto os seguintes fatos e demais fundamentos:



1. DO CABIMENTO DO RECURSO E DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO:

O presente Recurso tem previsão no artigo 109 da Lei 8.666/93, nos seguintes preceitos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

Com efeito, a ciência do Recorrente sobre a decisão proferida pela autoridade superior ocorreu em 11 de Setembro de 2018 (terça-feira), de modo que o termo a quo para interposição do presente recurso restará findado em 18 de Setembro de 2018 (terça-feira), circunstância que demonstra sua perfeita tempestividade.



Assim, restando comprovado o cumprimento do prazo recursal determinado pela Lei 8.666/93 para a interposição do presente recurso, seu conhecimento e provimento é medida inabdicável ao necessário resguardo da justiça.

E ainda, nos termos do artigo § 2º, do artigo 109, **parte final** da Lei nº 8.666/93, preceitua que:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Desse modo, **requer** que o presente Recurso seja recebido no **efeito suspensivo**.

O pleito de concessão de efeito suspensivo se faz necessário, ao caso, principalmente porque há receio de grave lesão ao Recorrente, acaso se concretize novas fases do processo licitatório em evidência.

De tão relevante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso que, do contrário, sequer poderá legitimamente participar o Recorrente da próxima fase de julgamento das propostas, já designada por esta respeitável Comissão para 17 de setembro de 2018 (segunda-feira próxima), fato que traria prejuízo irreparável ao Resistente.

Ante o exposto, pugnamos, de pronto, que esta Comissão de Licitação proceda com o recebimento do presente recurso em seu regular efeito suspensivo, culminando com a paralisação do Procedimento Administrativo licitatória epigrafado, até que advenha decisão final acerca das razões de mérito do presente.

2. SÍNTESE DA DECISÃO ATACADA:

Versam os autos sobre processo administrativo licitatório, na modalidade TOMADA DE PREÇOS – Menor Preço Global, cujo objeto é



“contratação de empresa para construção de 15 edificações residenciais populares padrão, visando atender à demanda da Secretaria Municipal de Habitação através do Município de Catalão”, do processo em epígrafe.

A controvérsia cinge-se à **INABILITAÇÃO** da Recorrente, fundamentada com o seguinte teor:

*“a empresa **F Oliveira Rocha Engenharia**, inscrita sob nº de CNPJ **29.992.157/0001-22**, neste ato representada por sua bastante procuradora, o Sra. Ana Luísa Marques Rodrigues, apresentou Atestado de Capacidade Técnica com data de execução de obra iniciando-se anteriormente a data de Inscrição da licitante no CREA, não tendo assim cumprido o item **9.1.3.2**, sendo considerada **INABILITADA**”*

Referida decisão fora tomada pela Comissão de Licitação no ato de abertura dos envelopes, da Sessão de Abertura e Julgamento das propostas, designada para o dia 14 de agosto de 2018, às 9h00min, na Sede da Prefeitura Municipal de Catalão/GO, consoante previsão do Edital.

Frente à da decisão proferida, de **INABILITAÇÃO**, foi interposto Recurso Administrativo em razão de compreender o Recorrente como estando enquadrado e adimplente quanto ao requisito **9.1.3.2** do Edital.

O Recurso Administrativo obteve parecer jurídico emitido pelo Procurador Chefe Administrativo do Município de Catalão, datado de 11 de setembro de 2018, em que houve o conhecimento do Recurso Administrativo interposto, mas em relação ao mérito, a manutenção da decisão primitiva.

Dirigido à autoridade superior, esta conheceu o Recurso, e quanto ao mérito deu total **DESPROVIMENTO**, com supedâneo nas razões constantes do Parecer Jurídico opinativo de nº 424/2018.



O interesse recursal à espécie, portanto, resta evidenciado, mormente em razão do prejuízo causado à Recorrente em razão da arbitrária decisão desta Colenda Comissão de Licitação.

Este é, em resumo, o processado e o conteúdo da lide administrativa.

3. DO MÉRITO RECURSAL:

3.1 – DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO:

Preambularmente, insta salientar que a ora Recorrente interpõe o presente Recurso Administrativo por estar prejudicada com referida decisão proferida pelo Ilustre Secretário Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários no dia 11 de setembro de 2018.

Entende a Recorrente que a decisão impugnada, tal como o Parecer Opinitivo da Procuradoria Jurídica equivocou-se ao considerar ter havido descumprimento ao item 9.1.3.2 do Edital de referida Tomada de Preços, porquanto nada dispõe o Instrumento Convocatório sobre a motivação adotada.

A compreensão administrativa em face da qual insurge o Recorrente via do presente, vai além do que o Edital menciona, interpretando extensivamente seu conteúdo, culminando por violar os direitos de concorrência do Insurgente.

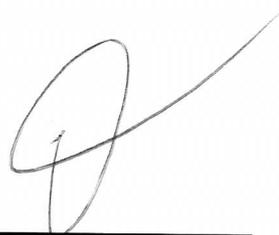
Em sendo assim, requer **seja reconsiderada a decisão aqui impugnada**, porquanto contraria o regramento do certame, estando em frontal desrespeito ao direito material do Recorrente.

3.2 – INSUBSISTÊNCIA DO PARECER JURÍDICO Nº 424/2018 – ADIMPLEMENTO DO ITEM 9.1.3.2 DO EDITAL – INTERPRETAÇÃO QUE VAI ALÉM DAS REGRAS EXPRESSAS – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Respeitável Presidente desta Comissão de Licitação,

Nobres Integrantes,

Preclaro Secretário Municipal de Obras e Assuntos Fundiários.



Como amplamente sintetizado, cuida a insurgência da Recorrente quanto ao fato de ter restado INABILITADA por suposto descumprimento do item **9.1.3.2** do Edital que regula o certame.

O item em referência, tido por descumprido pela decisão administrativa atacada prega que, para fins de demonstração da capacidade técnica, sobretudo a relativa à operacional, **o interessado deve demonstrar, via de atestado, que já laborara na execução de obra ou serviço de engenharia afim ao objeto do certame.**

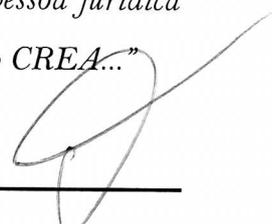
O Insurgente, na exata forma do que exigido, assim o fez. Apresentou Atestado de Capacidade Técnica, **fornecido pela pessoa jurídica de direito privado, devidamente identificada, em nome do licitante,** que comprova já ter laborado em obra compatível com o objeto da licitação em evidência.

Ocorre que a medida atacada, que tem como razões de decidir a opinião jurídica do Procurador Administrativo, quando não cria nova regra, **amplia, estende de modo significativo e desproporcional** a que insculpida no Certame (item **9.1.3.2**), obstaculizando, via de consequência, a participação do Recorrente no processo sem respaldo legal a tanto.

Agindo além do conteúdo do edital, consigna dito parecer, dentre vários outros trechos, que:

“No presente caso, o licitante apresenta um atestado de capacidade que consta informação de que exercia atividade de engenharia mesmo antes de estar registrada no CREA, fato que fundamentou a sua inabilitação, isto é, não poderia exercer atividade de engenharia naquele período”.

“Assim, percebe-se que a decisão da CPL cinge-se na rigorosa obrigação de que em se tratando de serviços que envolvam parcelas afetas à engenharia, será indispensável que tanto a pessoa jurídica como o responsável técnico sejam registrados perante o CREA...”



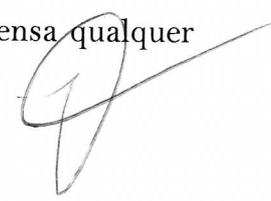
Ora, é preciso que se diga, inicialmente, que à Municipalidade - aqui e restritamente quanto ao ponto contratação público-privada – personificada nos agentes públicos componentes, não é conferida a prerrogativa quanto à emissão de juízo de valor acerca da situação jurídico-constitutiva daquele cujo interesse em contratar se mostra evidente, a não ser quando tal circunstância esteja traçada como regra no Instrumento Convocatório.

Quer-se com isso argumentar que questões como “*exercia atividade de engenharia mesmo antes de estar registrada no CREA*”, “*será indispensável que tanto a pessoa jurídica como o responsável técnico sejam registrados perante o CREA*” e as abordagens quanto às datas de criação de CNPJ, Contrato Social e afins junto aos órgãos competentes da localidade atual de exercício empresarial não se mostram possíveis para o fim a que se destina o objeto recursal.

E frisamos: a inabilitação indevida do Recorrente se dera especificamente quanto ao suposto descumprimento do item 9.1.3.2 do Edital, não restando possível à Administração conjugar os outros requisitos da habilitação (tais como registro da Pessoa Jurídica no CREA – item 9.1.3.1 e CAT – 9.1.3.3) para compreender como não provada a aptidão técnico-operacional, posto que quanto aos demais não restou impugnada a Recorrente, tampouco inabilitada, compreendendo-se por adimplidos na íntegra os demais quesitos.

Ora, eventual inconformidade quanto à data de início do exercício empresarial com a experiência técnico-operacional atestada não se encontra ao alvedrio da Administração Pública ora destacada, porquanto, se é que há de cogitar-se exercício irregular, desconforme, há órgãos específicos a tal análise, cujo mister é o fiscalizador.

E nem por esta via/raciocínio há como compreender que não detém o Recorrente a capacidade a que alude o item 9.1.3.2 do Edital, uma vez que a obra atestada como experiência técnico-operacional do Recorrente não era de sua responsabilidade, ali figurando como **subcontratado**, fator que dispensa qualquer registro de responsabilidade no CREA.



Não é conferida à Comissão de Licitação e à Administração *latu sensu*, *data máxima vênia*, quanto às decisões administrativas do processo de contratação, aumentar o conteúdo do edital que, diga-se por bem, faz as vezes de Lei entre todos os polos envolvidos.

A interpretação é restritiva, estreitamente vinculada ao conteúdo objetivo composto no processo. Quanto ao ponto, a Lei de Licitações é clara ao dispor que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Lançar mão da interpretação objetiva, restritiva ao que previsto no Instrumento Convocatório para, assim o fazendo, criar restrições não quistas ao processo quando de sua abertura é, a mínimo, desarrazoado. Nesse sentido, a jurisprudência de nossos Tribunais de Justiça se mostra absoluta ao vedar a conduta levada a efeito pela decisão impugnada, a exemplo do julgado abaixo referido, aplicável por analogia à espécie:



ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AMPLIAÇÃO DO CRITÉRIO GEOGRÁFICO APÓS A HOMOLOGAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. VIOLAÇÃO. CANDIDATOS COM MELHOR PONTUAÇÃO. PRETERIÇÃO. 1. O edital de abertura não previu a utilização do critério de proximidade geográfica, que passou a ser adotado somente após a homologação do resultado do concurso, em razão da demanda surgida com a criação de novas vagas. 2. A jurisprudência admite a atuação discricionária da Administração na escolha das regras editalícias de concurso público, desde que observados os preceitos constitucionais, notadamente o da igualdade. 3. A ampliação do critério de regionalização das vagas estabelecido na abertura do certame, dando-se oportunidade a candidato com nota inferior à demandante, consubstancia violação dos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. (TRF4 5001663-15.2014.4.04.7127, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 06/10/2016).

Outros tantos posicionamentos jurisprudenciais existem quanto ao ponto aqui destacado, a exemplo dos seguintes:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DOCUMENTOS NÃO EXIGIDOS NO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Tratando-se de licitação, deve ser observado o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a Administração Pública quanto os licitantes a sua estreita observância. 2. Não havendo no edital de licitação do Pregão Eletrônico n. 11/2012-DSEI/SESAI/MS/AP exigência para que a empresa



licitante, ora impetrante, apresentasse cópias dos contratos e/ou notas fiscais das obras que estão ou foram executadas, constantes nos Atestados de Capacidade Técnica, está correta a sentença que determinou a anulação de ato da impetrada que desclassificou a impetrante em decorrência da não apresentação de documentos não exigidos no edital. 3. Sentença mantida. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 0006032-48.2012.4.01.3100, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/07/2018 PAGINA:.)

EMENTA: REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE POR DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O edital de concurso público é norma que vincula tanto a administração pública como o candidato. Pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados sob pena de violação dos princípios da legalidade e da publicidade. 2. Revela-se ilegal e lesiva ao direito líquido e certo do participante, a sua inabilitação por descumprimento de requisito não previsto no instrumento convocatório. 3. Remessa oficial conhecida. 4. Sentença que concedeu a segurança confirmada no reexame necessário.(TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0480.13.010434-

6/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2016, publicação da súmula em 07/10/2016).

Como se bem vê, a interpretação da Comissão de Licitação, respaldada pela posterior decisão do Secretário fora a de que o Recorrente não possui qualificação técnica, mormente a operacional, para o objeto da licitação, uma vez que o Atestado de Capacidade Técnica possui data de emissão anterior à data de inscrição da licitante no CREA/GO.

Mas não há qualquer previsão no bojo do Edital da Tomada de Preço em tal sentido, precipuamente no item 9.1.3 e subitens.

Impossível se mostra cogitar da condicionante imposta pela Comissão quando da decisão de inabilitação, desconexa com as previsões do Instrumento Convocatório.

Ao impor requisito não previsto no Edital de Licitação, a Comissão, em vasto atropelo ao princípio da legalidade estrita e vinculação ao instrumento convocatório, cerceia o direito da Recorrente na efetiva participação do processo de contratação administrativa.

Como já abordado, o Atestado de Capacidade Técnica fora apresentado e, na forma e a rigor do que exigido pelo Edital, é documento autônomo, de presunção de veracidade até que seja desconstituído judicialmente por prova inequívoca de invalidade.

A Lei de Licitações, ademais, veda expressamente a postura adotada pelo Município, via da decisão impugnada, ao dispor que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais



específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Ora, se não previsto no edital e ainda vedado pela legislação de regência, como prevalecer a decisão impugnada, desprovida de respaldo expresso e que vai além das regras inicialmente impostas?

Vejamos, nesse ponto, o que diz a doutrina de Marçal Justen Filho:

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

E segue acrescentando referido doutrinador, que:

“Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que um sujeito já construiu uma “ponte” – eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.(...)”



Raciocínio similar se pode apontar relativamente às questões de locais específicos ou prazos máximos. Alguns exemplos permitem compreender a questão. Suponha-se um contrato versando sobre a conservação de rodovia na Região Amazônica. É evidente que as condições locais, as dificuldades inerentes à execução do contrato são muito relevantes. Não haveria cabimento em o sujeito invocar, pura e simplesmente, a experiência na conservação de rodovias em outros locais (...).”¹

Portanto, além de ilegal, é desproporcional e arbitrária a decisão impugnada.

Pelo princípio da legalidade, entende-se que a Administração, aqui personificada por esta Comissão Licitatória, só pode agir mediante prévia autorização legislativa.

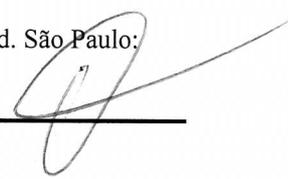
Tal primado é o fruto da submissão do Estado à lei.

Nas palavras do Ilustre doutrinador *Celso Antônio Bandeira de Melo* é “a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei”.

Ora, se assim o é, deve a Administração Pública tão-somente obediência às Leis, cumprindo-as e pondo-as em prática.

Michel Stassinopoulos esclarece que “além de não poder atuar contra *legem* ou *praeterlegem*, a Administração só pode agir *secundumlegem*”. Aliás, no mesmo sentido é a observação de Alessi ao averbar que “a função administrativa se subordina à legislativa não apenas porque a lei pode estabelecer proibições e vedações à Administração, mas também porque esta só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza”.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010



E o princípio da legalidade estrita ora abordado, para os processos licitatórios, é desdobrado no primado da vinculação ao instrumento convocatório, havendo força de lei o edital que regula o certame, entre os polos participantes que se submetem ao Edital.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante, a exemplo da ementa do seguinte provimento jurisdicional:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. ILEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Entretanto, incumbe ao impetrante provar o descumprimento dos requisitos do edital. A lei de regência possibilita à Comissão de Licitação realizar diligências que visem ao esclarecimento e à complementação de informações já existentes (artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93). Assim, a Administração pode solicitar informações a respeito de documentos apresentados pelos participantes do processo licitatório quando, por si só, não forem suficientes à comprovação das exigências previstas no edital, podendo, inclusive, autorizar a juntada de novos documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes dos documentos já apresentados. Na hipótese, percebe-se das provas



carreadas aos autos que não restou demonstrado o alegado direito líquido e certo a ser amparado em sede mandamental, porquanto não restou comprovada qualquer violação ao princípio da isonomia, eis que não foram constatados vícios insanáveis, aptos a desclassificar a empresa concorrente; . A despeito da aplicação das normas do edital, não se pode deixar de considerar que a razoabilidade e o senso de justiça devem orientar a prática administrativa, de forma a garantir o atendimento ao interesse público, buscando a proposta mais vantajosa, com a observância da igualdade de tratamento e condições entre os participantes. (TRF4, AC 5009067-24.2016.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 24/04/2017).

O Diploma Mestre dos processos licitatórios (Lei nº 8.666/1993) é claro ao dispor que o Edital faz às vezes de Lei na contratação pela Administração Pública, devendo ser por ela, sobretudo, observado e cumprido: É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:



[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

A melhor doutrina elucida a questão, tecendo considerações relevantes acerca da necessidade de observância estrita aos termos do Instrumento Convocatório, senão vejamos:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.



*Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001).*

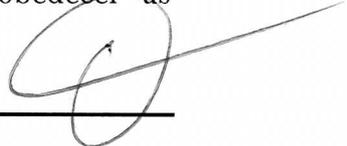
“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

*Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.)*

Dessa forma, compreendemos que qualquer ato administrativo praticado no bojo do certame necessita de modo improrrogável obedecer às objetivas prescrições do Edital.



O Recorrente provou, cabalmente, todos os requisitos de habilitação jurídica, de regularidade fiscal e trabalhista e de igual sorte sua habilitação técnica, com a juntada de todos os documentos exigidos no certame.

Provou a regularidade junto ao CREA/GO; provou a capacidade operacional mediante a documentação que lhe é facultado juntar como prova em tal sentido; provou a capacitação técnica e operacional do Responsável Técnico, mediante a juntada da CAT – Certidão de Acervo Técnico e tudo mais que lhe era exigido pelo Edital ao tempo da abertura dos envelopes.

O documento a que alude o item 9.1.3.2 do Edital fora regularmente apresentado e atende aos requisitos impostos, guardando pertinência direta e precisa, ademais, com o objeto da licitação.

Entendimento diverso ao aqui debatido, portanto, fere a Lei, fere o Edital que regula o presente certame, atacando de morte, por consequência, o direito líquido e certo do Recorrente em participar, como HABILITADO, do processo.

Ante o exposto, deve ser modificada a decisão de INABILITAÇÃO do Recorrente, para considerá-lo como **INTEGRALMENTE HABILITADO** a participar dos ulteriores termos e fases do processo, lhe garantindo a ampla concorrência, porquanto não há em relação a este, definitivamente, qualquer inconformidade com os requisitos impostos para o objeto licitatório.

4. PEDIDOS FINAIS:

“Ex Positis”, requer a esta Comissão de Licitação, bem como, se a ele competir, ao Gestor nomeado para o processo, na forma do que previsto em Edital, o quanto se segue:

- 1) Que seja **RECEBIDO E PROCESSADO** o presente recurso, apresentado a tempo e modo;
- 2) Que seja **DEFERIDO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, para os fins de suspender os atos da licitação até que se aprecie o



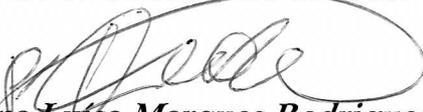
presente, sob pena de nulidade e violação grave aos direitos do Recorrente;

- 3) Que sejam os Recorridos, demais licitantes, intimados para manifestarem sobre o presente, caso assim desejarem;
- 4) Que seja exercida a **RETRATAÇÃO** da decisão impugnada, consoante faculta o regramento aplicável à espécie, para considerar **INTEGRALMENTE HABILITADO** o Recorrente, porquanto provado inexistir qualquer violação ao Instrumento Convocatório;
- 5) No mérito, sejam acolhidas as razões recursais, para os fins de que seja modificada a decisão de **INABILITAÇÃO** do Recorrente, para considerá-lo como **INTEGRALMENTE HABILITADO** a participar dos ulteriores termos e fases do processo, lhe garantindo a ampla concorrência, porquanto não há em relação a este, definitivamente, qualquer inconformidade com os requisitos impostos para o objeto licitatório;
- 6) Protesta lhe seja facultado, em caso de diligência, pela ampla produção probatória, inclusive com a juntada de novos documentos caso assim compreenda viável esta r. Comissão de Licitação.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento e Provimento.

Catalão (GO), aos 14 de Setembro de 2018.


Ana Luísa Marques Rodrigues
Procuradora


Fabrício Oliveira Rocha
Sócio-Administrador
